



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

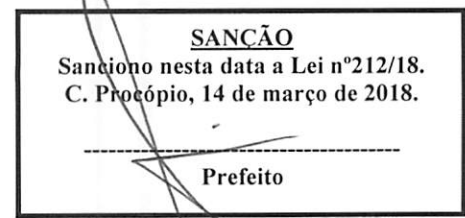
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 76.331.941/0001-70**

**LEI Nº 212/18**  
**DATA: 14/03/2018**

**EMENTA:** Dispõe sobre as instalações de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no município de Cornélio Procópio e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **AMIN JOSÉ HANNOUCHE**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

**LEI**



**Art. 1º** A partir da vigência desta lei, todas as cercas destinadas à proteção de perímetros (edificações ou terrenos) e dotadas de tensão elétrica no âmbito do Município de Cornélio Procópio serão classificadas como energizadas.

**Art. 2º** A instalação e manutenção de cerca energizada far-se-á mediante acompanhamento de responsável técnico com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

**Art. 3º** Será obrigatória, em toda instalação de cerca energizada, a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do responsável pelo projeto e instalação do dispositivo.

**Art. 4º** As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

- I - tipo de corrente intermitente ou pulsante;
- II - potência máxima de 5J (cinco joules);



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 76.331.941/0001-70**

minuto; e

milésimo) de segundos.

III - intervalo médio de 50 (cinquenta) impulsos elétricos por

IV - duração média dos impulsos elétricos de 0,001 (um

direta na rede elétrica.

**Art. 5º** É vedada a energização de cercas através de ligação

**Art. 6º** A unidade de controle da cerca energizada deverá ser instalada em local protegido contra umidade e intempéries e será constituída de, no mínimo, 01 (um) aparelho energizador de cerca, que apresente 01 (um) transformador e 01 (um) capacitor.

**Parágrafo único.** É vedada a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou "flyback" de televisão.

**Art. 7º** A cerca energizada deverá ter sistema de aterramento específico e independente de qualquer outro aterramento existente no local.

**Art. 8º** Os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a unidade de controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento de 10 Kv (dez quilovolt).

**Art. 9º** Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade mínima de isolamento de 10 Kv (dez quilovolt).

**Parágrafo único.** Ainda que as estruturas, ou suportes para os arames da cerca energizada, sejam fabricados em material isolante, deverão ser utilizados isoladores com as características técnicas definidas no "caput" deste artigo.

**Art. 10** O Executivo, por meio do órgão competente, procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município.

**Art. 11** A intensidade da tensão elétrica que percorre os fios condutores de cerca energizada não poderá matar nem ocasionar nenhum efeito patofisiológico perigoso a



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 76.331.941/0001-70**

qualquer pessoa que porventura venha a tocar nela, de acordo com a Norma NBR (estabelecimento de segurança aos efeitos da corrente elétrica no corpo humano) da ABNT.

**Art. 12** Os elementos que compõem as cercas energizadas (eletrificador, fio, isolador, haste de fixação e outros similares) só poderão ser comercializados e/ou instalados no âmbito do Município de Londrina se possuírem certificado em organismo de certificação de produto credenciado pelo Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

**Art. 13** A resistência do material dos fios energizados deve permitir a sua ruptura por alicate do Corpo de Bombeiros.

**Art. 14** É proibida a instalação de cercas energizadas a menos de três metros dos recipientes de gás liquefeito de petróleo, conforme NBR 13523 (Central Predial de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo) da ABNT.

**Art. 15** É obrigatória a instalação de placas de advertência a cada quatro metros no lado da via pública e a cada dez metros nos demais lados da cerca energizada.

**§1º** Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

**§2º** As placas de advertência de que trata o "caput" deste artigo deverão possuir dimensões mínimas de dez centímetros por vinte centímetros e ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca energizada.

**§3º** A cor do fundo das placas de advertência deverá ser amarela.

**§4º** O texto das placas de advertência deverá conter, no mínimo, a expressão:

- I - Cerca Energizada;
- II - Cerca Eletrificada;
- III - Cerca Eletrônica ou
- IV - Cerca Elétrica.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 76.331.941/0001-70**

§ 5º As letras mencionadas no parágrafo anterior deverão ser de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

I - dois centímetros de altura;

II - meio centímetro de espessura.

Art. 16 Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica na cerca energizada deverão ser do tipo liso, vedada a utilização de arames farpados ou similares.

Art. 17 Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de dois metros e meio em relação ao nível do solo da parte externa do perímetro cercado se na vertical, ou dois metros e vinte centímetros do primeiro fio em relação ao solo se instalada inclinada em 45 graus para dentro do perímetro.

Art. 18 Sempre que a cerca possuir fios de arame energizado desde o nível do solo, estes deverão ser separados da parte externa do imóvel e cercados por estruturas (telas, muros, grades ou similares).

Parágrafo Único - O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de dez a vinte centímetros ou corresponder a espaços superiores a um metro.

Art. 19 Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância expressa dos proprietários destes com relação à referida instalação.

Parágrafo Único - Na hipótese de haver recusa, por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos, na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, aquela só poderá ser instalada com ângulo de 45 graus máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 20 . O proprietário de imóvel que já disponha de cerca energizada terá o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para adequação às normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 21 A manutenção completa do sistema de cerca energizada deverá ser realizada periodicamente dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 76.331.941/0001-70**

**Art. 22** A obediência às normas técnicas de que trata esta Lei deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.

**Art. 23** O responsável técnico deverá comprovar, sempre que solicitado pela fiscalização, dentro do período mínimo de 01 (um) ano da instalação da cerca energizada, a observância das características técnicas a que se refere esta Lei.

**Art. 24.** A Secretaria Municipal de Obras procederá à fiscalização da instalação e manutenção de cercas energizadas, visando ao atendimento ao disposto nesta Lei.

**Art. 25.** O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei implicará em:

- I - advertências com notificação preliminar;
- II - multa de 100 (cem) UFM/CP;
- III - a reincidência implicará na multa em dobro.

§1º As penalidades previstas serão aplicadas, concomitante, ao responsável técnico e ao proprietário do imóvel.

§2º A aplicação das penalidades de que trata este artigo não exime o responsável técnico e o proprietário do imóvel de responsabilização civil e criminal por danos resultantes de acidentes causados pela cerca energizada.

**Art. 26** O proprietário e o profissional e/ou empresa serão responsabilizados penal e civilmente por todos os danos ou ocorrências que possam advir da incorreta instalação da cerca energizada.

§ 1º - Em todos os casos o proprietário da cerca é responsável por danos causados a terceiro.

§ 2º - A perfeita aplicação das normas no projeto e a execução da instalação das cercas energizadas são de responsabilidade do profissional e/ou empresa instaladora.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 76.331.941/0001-70**

§3º- Se não houver projeto e/ou licença da Municipalidade para a instalação da cerca, a responsabilidade prevista no caput deste artigo será do proprietário ou síndico do imóvel.

§4º- Após a instalação da cerca energizada, caberá ao proprietário mantê-la com as características e componentes originais especificados em projeto, além da manutenção periódica a cada 24 (vinte e quatro) meses, utilizando mão de obra especializada e habilitada. §

5º - Para qualquer alteração nas características técnicas, localização ou posicionamento dos equipamentos, alteração de divisa com vizinho(s), cercas e/ou muros e similares, será motivo para solicitação de nova licença e fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 dias da data de sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PROMULGAÇÃO**  
Promulgo nesta data a Lei nº212/18.  
C. Procopio, 14 de março de 2018.  
-----  
Prefeito

Gabinete do Prefeito, 14 de março de 2018.

**Amin José Hannouche**  
Prefeito

**Claudio Frombini Bernardo**  
Procurador Geral do Município

RAPHAEL DIAS SAMPAIO  
VEREADOR – PMDB

FERNANDO V. PEPES  
VEREADOR - PMDB